



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.013664/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.117 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente GLAUCO BARBIERI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

PENSÃO ALIMENTÍCIA - DEDUÇÕES - COMPROVAÇÃO.

Tendo o contribuinte comprovado o pagamento à título de pensão alimentícia determinada judicialmente, correta a dedução efetuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Gleison Pimenta Sousa que negava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física **exercício 2007, ano-calendário 2006**, na qual se apurou um crédito tributário no valor de R\$ 12.589,44.

2. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (fls. 03/05), foi glosado o valor de R\$ 72.000,00 indevidamente deduzido a título de pensão alimentícia judicial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.
3. O autuante explica que glosou o valor porque o contribuinte não apresentou os respectivos comprovantes de pagamento apesar de ter sido intimado para este fim.
4. Em sua impugnação, o contribuinte defende que declarou corretamente em sua DAA a pensão judicial paga a sua ex-cônjuge e a seus filhos. Acosta, às fls. 11/49, as Declarações de Ajuste Anual dos pensionados bem como os recibos emitidos por estes.
5. Competência para Julgamento atribuída pela Portaria RFB nº 3.338/2011.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/04/2012, o sujeito passivo interpôs, em 27/04/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) tempestividade do recurso voluntário;
 - b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos.
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a suposta falta de comprovação do pagamento de pensão alimentícia deduzido pelo contribuinte em sua DAA, já que a decisão de piso não acatou os recibos apresentados como prova robusta do efetivo pagamento.

A decisão de 1ª instância assim decidiu:

6. Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conheço da impugnação.
7. Na determinação da base de cálculo do imposto de renda devido pela pessoa física podem ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, na forma prevista pelo art. 4º, inciso II e art. 8º, inciso II, alínea “f” da Lei nº 9.250, de 1995, regulamentada no art. 78 do RIR/99, conforme abaixo transcrito.

Lei 9.250/95

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Decreto 3000/99 - RIR

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

8. No presente caso, o Impugnante informou na DAA Exercício 2006 dedução a título de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 72.000,00, a qual pretende seja mantida em sua totalidade.

9. Para sustentar sua pretensão, apresentou às fls. 07/10, cópia da Sentença do Juízo de Direito da 4ª Vara de Família da comarca de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, de 28/07/2005, do Processo nº 2005.002.005813-3, determinando ao Interessado o pagamento a título de pensão alimentícia a sua ex-esposa e a seus filhos. Complementa com os recibos dos pensionados de fls. 14/49.

10. Conforme extraímos dos autos, o objeto da glosa constitui a falta de comprovação do efetivo pagamento (desembolso) e não da obrigação de pagar do interessado, sendo a referida sentença, portanto, insuficiente para comprovar o fato questionado.

11. No que tange aos citados recibos, dada a natureza do pagamento, constituem documentos particulares que, no contorno jurídico, apenas dão notícia dos fatos, mas não provam a efetividade de sua ocorrência. Nesse sentido, o art. 368 do Código de Processo Civil:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

12. Como o que possibilita a dedução é o fato de o contribuinte ter assumido o desembolso de determinada quantia, a comprovação desse fato econômico é essencial, devendo a operação ser comprovada mediante apresentação de prova de transferência bancária aos beneficiários ou saque direto proveniente de conta de propriedade do interessado.

13. No sentido da necessidade de comprovação do efetivo pagamento, seguem alguns julgados do então Conselho de Contribuintes, atualmente denominado Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

DEDUÇÃO DE PENSÃO JUDICIAL - A pensão alimentícia, além da comprovação do seu efetivo pagamento, deve estar definida em sentença ou acordo homologado judicialmente, para que seja considerada como dedução na declaração. Recurso negado. 1º CC/4a. Câmara/Acórdão 104-22.131 em 07.12.2006.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA – Glosa - Admite-se a dedução de pensão alimentícia na declaração de ajuste anual quando o contribuinte comprova documentalmente o pagamento efetivo de pensão alimentícia a que estava sujeito por força de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. 1º CC/2a. Câmara /Acórdão 102-47.230 em 11.11.2005.

14. Não é demais ressaltar, portanto, que prova definitiva e incontestável das despesas é feita com a apresentação de documentos que comprovem a transferência de numerário (o pagamento), além dos já apresentados documentos que comprovem a obrigação do pensionante. Ou seja, o ônus da prova inclui a comprovação material quanto à veracidade e exatidão dos dados indicados, quando o contribuinte é instado a tal.

15. Assim, conforme estabelecem os dispositivos legais acima transcritos bem como as decisões colacionadas, todas as deduções estão sujeitas à comprovação, havendo, portanto, a necessidade de prova de que o pagamento tenha sido realizado, com documentação hábil para tanto. No presente caso, o interessado, em sede de impugnação, não apresentou prova adicional hábil. Mantenho, portanto, a glosa.

16. Pelas razões expostas, voto pela improcedência da impugnação, mantendo a exigência do crédito tributário.

É o meu VOTO.

Sala de Sessões da 13ª Turma da DRJ/RJ1 – 5 de dezembro de 2011.

Elaine Rosa Cordeiro Bruno

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Em que pesem os argumentos contidos na decisão guerreada, entendo caber razão ao contribuinte.

A sentença judicial que determinou o pagamento da pensão alimentícia assim determinou:

*Por ser assim, julgo PROCEDENTE EM PARTE, os pedidos formulados na inicial e na contestação c fixo a verba alimentar devida em favor dos réus em 18 (dezoito) salários mínimos mensais, cabendo 05 (cinco) salários esposa, pelo prazo de 03 (três) anos contados da data da propositura da ação, e 13 (treze) salários mínimos aos filhos, cabendo 6,5 (seis e meio) para cada um, **a serem entregues em mãos da primeira ré, mediante recibo**, ou depositados em conta bancária, em qualquer caso até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.*

Logo, o contribuinte cumpriu plenamente as determinações contidas na referida decisão judicial, cabendo-lhe optar pelo pagamento direto à sua ex cōnjuge, mediante recibo ou efetuar depósito bancário.

Assim, os recibos apresentados pelo recorrente devem ser considerados como válidos para a comprovação do pagamento de pensão alimentícia, pois, obedeceram os termos da decisão judicial.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Dar-lhe Provisão.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa

